

## Proc. Administrativo 28- 2.099/2025

---

**De:** Felipe G. - PRE - DAF - GS - CL

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 24/09/2025 às 08:57:00

**Setores envolvidos:**

PRE, PRE-GRC, PRE-DAF, PRE-DAF-GFC-CON, PRE-DAF-GS, PRE-DAF-GFC-LIC, PRE-DAAES, PRE-DAAES-GES-ESG, PRE-DAF-GFC-EXEC, PRE-DAAES-APA, PRE - DAF - GS - CL

### TR - Emissário ETE Vila Bela

Bom dia [Edilson Aleixo de Oliveira - PRE](#)

Encaminho para a sua apreciação a resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **Verdebianco Engenharia Ltda.**, referente ao Processo Licitatório nº 001/2025 – Pregão [Presencial/Eletrônico] nº 001/2025.

Solicito a manifestação da Direção quanto à decisão proferida, **assinando em concordância com o ato** ou, caso entenda de forma diversa, **apresentando manifestação fundamentada nos autos**.

At.te.

—

**Felipe Marcelino Gonçalves**

*Assistente de Serv. Administrativos*

**Anexos:**

CONTRARRAZOES\_AO\_RECURSO\_2\_1\_.pdf

Manifestacao\_Tecnica\_Emissario\_II\_V2\_2\_.pdf

Recurso\_\_\_GRP\_\_\_Falta\_de\_Atestado\_\_\_SAEG\_assinado\_assinado\_1\_.pdf

Resposta\_ao\_recurso\_Processo\_de\_licitacao\_01\_2025\_Sessao\_2.pdf

A

COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG.

Rua Xavantes, nº. 1.880, Jardim Aeroporto, CEP 12512-010 Guaratinguetá/SP.

REF.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025 OBJETO: O presente projeto tem por objetivo a Construção do Emissário de Efluente Tratado da ETE Vila Bela.

**GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – EPP,** estabelecida a Endereço: Rua Anchieta, nº 204, sala cs 102 ew 106 Uffizi, Centro – CEP 13201-804 - Jundiaí/ SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.010.807/0001-80 neste ato representada pela Roseli de Almeida Pinheiro, Sócia – Administradora, RG: 24.690.608-X, CPF: 149.854.148-83, com fundamento na Constituição Federal do Brasil, Art. 5º, inciso LV; art. 51, VIII e art. 59 e §§ da lei 13.303/16 e item 6.11 e 6.11.1, início da fase recursal do Edital (fls 13), vem tempestivamente interpor, CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa licitante Verdebianco Engenharia Ltda; pelos fatos e motivos a seguir expostos.

## DOS FATOS

A Contrarrazoante participou da licitação supra no dia 04/09/2025, onde apresentou os documentos de habilitação e proposta comercial, dentro dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório (edital).

A Contrarrazoante, após exercer o seu direito de preferência conforme Lei 123/2006 (empresa de pequeno porte) e apresentar proposta mais vantajosa a SAEG, teve a sua documentação de habilitação analisada e foi declarada habilitada e consequentemente vencedora do certame, conforme ata da sessão pública do dia 10/09/2025.

Contudo na mesma sessão supra a licitante concorrente Verdebianco Engenharia Ltda; manifestou a intenção de ingressar com recurso administrativo “informando que a empresa vencedora não atendeu ao item 7.2.15 do Edital (Atestados de capacidade técnica)”.

Ainda, solicitou que constasse em ata a presença de um: “atestado de capacidade técnica que não estava com a certidão de acervo técnico com registro no órgão competente. O atestado em questão foi o emitido pela empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE MOGI MIRIM”, contudo tal

argumentação fora superada na própria sessão já que a comissão se manifestou: “Atestado esse não utilizado pela equipe técnica na análise documental”.

Contudo a manutenção da habilitação e conseqüente homologação e adjudicação do certame deve prosperar, pelos fatos, motivos e direito que serão a seguir expostos.

Portanto não restou alternativa, a não ser interposição do presente contrarrazão ao recurso administrativo.

## DO DIREITO

Em primeiro momento destacamos a obrigatoriedade do vinculado ao instrumento convocatório (edital), conforme prevê a Lei 14.133/2021 que revogou a Lei 8.666/93 que é uma das legislações que disciplina o processo licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso o cerne da questão encontra-se em alguns pontos:

- 1) Apresentação de documentação técnica (atestados e acervos) oriundos de Cisão parcial entre empresas, no tocante a validade jurídica da operação societária;
- 2) Exigência editalícia de atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento) dos objetos de maior relevância (item 5.1 Escoramentos em madeira; item 6.1 e 6.2 Poços de visita; item 10.1 Fornecimento e assentamento de tubos de concreto; item 11.2 e item 12.2 - Perfuração direcional pelo método não destrutivo), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, **devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços**. Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA, **consideradas as parcelas do objeto da maior relevância**;

A documentação apresentada pela Contrarrazoante esta dentro do critério estabelecido no edital preenchendo eficazmente um dos princípios que é a vinculação ao edital.

A empresa recorrente caso não concordasse com quaisquer clausula ou item do edital, poderia ter impugnado o edital como prevê a clausula 8 DOS ESCLARECIMENTOS OU DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

De todo o modo iremos debater ponto a ponto as “falhas” apontadas pela empresa recorrente.

Com relação a validade jurídica da Cisão parcial necessitar de regularização ou validação junto ao Crea, tal argumentação não corresponde a verdade.

A cisão parcial de uma construtora exige, primordialmente, a aprovação da Assembleia-Geral da empresa, a formalização do ato na Junta Comercial competente e a subsequente publicação. No entanto, dependendo do setor de atuação e do porte das empresas envolvidas, pode ser necessário obter autorização de órgãos reguladores do setor ou do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para evitar a concentração de mercado.

Órgãos e etapas principais:

**Assembleia-Geral:** Os sócios ou acionistas se reúnem para aprovar o protocolo de cisão, a justificativa e o laudo de avaliação do patrimônio líquido a ser transferido.

**Junta Comercial:** A empresa deve registrar a alteração contratual ou estatutária na Junta Comercial para formalizar a cisão parcial.

**Publicação:** Os atos de alteração contratual devem ser publicados para dar conhecimento público da operação.

**Receita Federal do Brasil:** Após o registro na Junta Comercial, é necessário solicitar a alteração de dados cadastrais junto à Receita Federal, mediante o preenchimento do Documento Básico de Entrada (DBE).

Possíveis aprovações adicionais:

**Agências Reguladoras:** Se a construtora atuar em um setor regulado (como energia, por exemplo), pode ser necessária a autorização da agência reguladora específica.

CADE: Em casos de cisão com incorporação que envolva empresas de grande porte e que possa prejudicar a livre concorrência ou dominar mercados relevantes, pode ser preciso o consentimento prévio do CADE.

A cisão parcial de uma construtora não requer uma anuência formal do CREA, mas sim a atualização dos seus registros e a designação de um responsável técnico (RT) na empresa sucessora (se for o caso). A empresa cindida e a empresa que incorporar a parcela cindida devem informar à Junta Comercial sobre as alterações, e a empresa receptora terá que se registrar no CREA e apresentar o RT para continuar atuando.

Detalhes da exigência:

Anuência do CREA não é necessária: O CREA é um órgão que regula o exercício da profissão de engenharia. A cisão é um ato societário da empresa que deve ser registrado na Junta Comercial.

Atualização dos registros: Tanto a empresa cindida quanto a nova empresa que se forma (ou que recebe a parcela) devem comunicar a cisão à Junta Comercial e obter o registro para a mudança.

Responsabilidade Técnica (RT): É fundamental que a empresa receptora (seja ela nova ou existente) tenha um engenheiro com a devida RT emitida, que será o profissional responsável pela empresa e seus serviços perante o CREA.

O que fazer na prática:

A empresa deve realizar a cisão parcial de acordo com as normas legais e societárias, realizando as assembleias e alterações contratuais necessárias.

A empresa deve arquivar os atos de alteração na Junta Comercial.

A empresa que for operar os serviços após a cisão deve providenciar o registro no CREA.

É necessário contratar e registrar um engenheiro como responsável técnico na empresa.

O Crea-SP não tem um "entendimento jurídico" específico para cisão parcial como um conceito isolado, mas sim que, após uma cisão parcial, a empresa resultante deve manter seu registro atualizado no Conselho, notificando em até 10 dias qualquer alteração no instrumento constitutivo, e que pode ser necessário o reenquadramento da faixa de capital social, que afeta o valor da anuidade a ser paga. A empresa deve

também assegurar que a nova entidade ou as cindidas possuam os requisitos técnicos necessários para as suas atividades.

O que é relevante para o Crea-SP em uma cisão parcial:

**Ato de Constituição:** A empresa resultante de uma cisão parcial precisa registrar a alteração em seu ato constitutivo no órgão de registro competente e, em seguida, informar o Crea-SP sobre essa mudança.

**Atualização do Registro:** É fundamental que a empresa mantenha seu cadastro atualizado no Crea-SP, notificando o conselho em até 10 dias sobre as alterações.

**Reenquadramento de Faixa e Anuidade:** O ato de cisão parcial pode gerar uma mudança no capital social da empresa. Se isso levar a um reenquadramento na faixa de capital social, o Crea-SP analisará e, se necessário, ajustará o valor da anuidade da empresa para o ano seguinte.

**Atividades Técnicas:** A cisão parcial não deve prejudicar a capacidade técnica da empresa para realizar as atividades que fiscaliza o Sistema Confea/Crea. Se a nova empresa for receber os elementos técnicos necessários, sua suficiência técnica será avaliada, garantindo a continuidade das atividades.

Não existe jurisprudência específica que trate da obrigação de registrar uma cisão parcial diretamente no CREA; a obrigatoriedade se refere ao registro da cisão na junta comercial e à necessidade de cada empresa resultante se registrar ou não no CREA conforme sua atividade profissional, como previsto na Lei 5.194/66, o que deve ser analisado caso a caso.

#### 1. Registro da Cisão na Junta Comercial

**Obrigatório:** A cisão parcial, ao ser uma alteração contratual da empresa, deve ser registrada na Junta Comercial onde a empresa está arquivada.

#### 2. Registro das Empresas Resultantes no CREA

**Análise por Atividade Profissional:** A obrigatoriedade do registro da empresa resultante no CREA depende da atividade básica que ela exerce, a qual deve se enquadrar no âmbito de atuação do Conselho, conforme o Artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

**Exemplo:** Se a empresa, após a cisão, passar a exercer atividades de fabricação e industrialização, manutenção e consertos, ela pode não estar sujeita ao registro se estas

atividades não forem consideradas preponderantemente de engenharia, agronomia e geologia.

### 3. O que a Jurisprudência Diz

Foco na Atividade: A jurisprudência que envolve o CREA tende a focar na verificação da atividade preponderante da empresa para determinar a sujeição ao registro, não na operação de cisão em si.

**A cisão é um ato societário, mas o registro no CREA é sobre a atividade técnica . Portanto, se as novas empresas resultantes da cisão não forem, na sua atividade principal, relacionadas a áreas fiscalizadas pelo CREA, o registro não será exigido.**

Com relação Cisão Parcial a empresa GRP, realizou todos os procedimentos legais e protocolares exigidos, os documentos originários da cisão, ata, Laudo de avaliação e justificativa e protocolo foram devidamente registrados na junta comercial do Estado de São Paulo conjuntamente com as respectivas alterações societárias das empresas (cindida e cindenda), conforme documentos comprobatórios juntados a documentação apresentada na licitação, ou seja, não à dúvidas.

A empresa GRP esta registrada no CREA/SP desde 18/07/2016 e a cisão parcial foi registrada em 19/10/2018, sendo que a alteração contratual pertinente a cisão foi devidamente protocolada e registrada no Crea/SP, conforme determina tal entidade sempre que à alguma alteração societária.

Superada a questão de validade jurídica pertinente a Cisão Parcial, vamos adentrar as questões técnicas.

A empresa recorrente alega que:

“Os atestados apresentados pela GRP, não comprovam a execução dos serviços referentes aos itens 10.1, 11.2 e 12.2 e conseqüentemente sua capacitação técnica”.

Ocorre que tal entendimento não está correto e correspondente aos documentos apresentados:

Item 10.1 – fornecimento e assentamento de tubos de concreto, DN 400 mm – foi apresentado atestados e acervos que comprovam 915,00 m executados, superior aos 50% (856,33m) estabelecidos no edital

Item item 11.2 e item 12.2 - Perfuração direcional pelo método não destrutivo), foi apresentado atestados e acervos que comprovam 78 m executados em cada item exigido, superior aos 50% (16 m e 47 m respectivos) estabelecidos no edital.

O edital prevê a apresentação de “Perfuração direcional pelo método não destrutivo), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços. Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância”;

Os atestados apresentados pela contrarrazoante tem características compatíveis e similares com o objeto da licitação no tocante a quantidade, prazo e característica dos serviços. Pois executou serviços com furo direcional pelo método não destrutivo (MND), para assentamento de tubulação PEAD (superior ao PVC) inclusive com tubo camisa.

Ademais restringir as exigências técnicas editalícias a atestados idênticos ao objeto licitado conforme tenta a proponente Verdebianco, acabaria restringindo a participação dos licitantes e limitaria a competitividade do certame.

A jurisprudência já se manifestou a respeito do tema:

A jurisprudência também destaca que a similaridade dos serviços é suficiente para comprovar a capacidade técnica, não sendo necessário que os atestados contemplem serviços idênticos ao objeto licitado. Isso é corroborado por decisões que permitem a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de obras ou serviços similares, desde que guardem relação direta com as características e complexidades do objeto licitado. Apelação Cível: AC 10407518620198260053 SP 1040751-86.2019.8.26.0053Agravado de Instrumento: AI 5691845 PR 0569184-5

No caso em tela não à duvida que as características e complexidade técnica dos atestados apresentados são similares ao objeto licitado. O tipo de equipamento utilizado; forma; característica dos serviços, quantidades e etc... são idênticas ou similares a futura prestação, a diferença de diâmetro do tubo a ser assentado não modifica a característica dos serviços, pois o tipo de execução é o mesmo independentemente do diâmetro do tubo. Seria diferente se estivéssemos falando de vala a céu aberto, onde a profundidade escavada, tipo de escoramento e etc..., impactaria na característica do serviço.

A execução de serviços furo direcional pelo método não destrutivo (MND), depende exclusivamente de maquinário próprio onde o diâmetro da tubulação pode variar,

para comprovar segue as etapas do furo direcional apontadas por uma empresa prestadora do serviço:

A técnica do furo direcional consiste, basicamente, em três etapas:

perfuração, alargamento e instalação.

Entenda cada uma delas:

#### Perfuração

Nesta primeira parte do serviço é instalado um sensor na broca de perfuração para assegurar a navegação correta, ou o direcionamento, fazendo uma varredura. É a abertura simples do caminho.

#### Alargamento

Nesta etapa a broca e o sensor são retirados e substituídos por um alargador que vai aumentar o furo obedecendo o diâmetro projetado.

#### Instalação

Fase final do serviço com a instalação dos dutos, cabos ou canos.

É importante entender que essas etapas, embora pareçam sem complexidade, exigem precisão e conhecimento técnico por parte da empresa responsável pelo serviço de perfuração.

Fonte: <https://www.conexaomt.com.br/noticia/furo-direcional-conheca-todos-os-detalhes-deste-servico>

No que diz respeito a execução dos serviços com furo direcional pelo método não destrutivo (MND) sob linha férrea, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou-se a respeito vedando limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade **operacional na execução**

**de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Comentários:

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim como anteriormente previsto na LF nº 8.666/93, a qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.

Essas exigências são obrigatórias nas contratações de obras e serviços de engenharia, e nos demais casos, substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público.

A exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Consideram-se parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.

Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação.

Ao contrário, em obras não revestidas desses conceitos ou quando não se sobrelevem parcelas relevantes, importando mais o peso financeiro na contratação, itens que se enquadrem no limite estabelecido poderão submeter-se a comprovação, de maneira igualmente justificadas.

Sobre essas parcelas as comprovações de quantidades mínimas não excederão a 50%, sem limitação de tempo e de locais específicos quanto à execução do objeto.

A Súmula TCESP nº 24[1], versando sobre a exigência de comprovação da qualificação operacional, já admitia a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Doravante, à luz da LF nº 14.133/2021, passa-se a observar a limitação ao percentual de 50%.

Importante aqui comprovar que a empresa licitante já executou obras ou serviços semelhantes e/ou similares, com a possibilidade de somatória de atestados.

Pertinente à capacidade técnico-operacional, oportuna remissão a outra Súmula editada pelo TCESP, a de nº 23[2], estabelecendo que a comprovação se materializa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância. Na parte correlata à imposição de quantitativos mínimos, deixou de prevalecer a vedação prescrita nessa Súmula, à vista do previsto na NLLCA.

Oportuna, também, remissão à Súmula TCESP nº 30, a fim de se estabelecer uma base de comparação para efeito de aferição da capacidade técnica do licitante: “Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”.

[1] SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, ..., a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

[2] SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer:



---

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000001/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025/000325**

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2025.

Após o recebimento das documentações apresentadas pelas empresas VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA e GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, no âmbito do Pregão Presencial nº 000001/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 2025/000325, procedeu-se à realização de uma análise técnica criteriosa, fundamentada nas exigências estabelecidas no edital e nos parâmetros normativos aplicáveis ao objeto licitado.

A avaliação foi conduzida com o devido rigor técnico, observando-se não apenas a presença formal dos documentos, mas, sobretudo, a aderência efetiva dos atestados de capacidade técnica ao escopo do objeto contratual, considerando-se a natureza, metodologia executiva, finalidade e complexidade dos serviços descritos.

**1- ANÁLISE TÉCNICA – LICITANTE GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**

No âmbito do Pregão Presencial nº 000001/2025, referente ao Processo Administrativo nº 2025/000325, após avaliação técnica detalhada da documentação apresentada pela empresa GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, constata-se que a licitante atende às exigências previstas no edital quanto à comprovação de capacidade técnica, motivo pelo qual poderá ser habilitada no certame.

## **Exigência do Edital**

O subitem 7.2.15 do edital estabelece, com clareza, que:

7.2.15 - Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % dos objetos de maior relevância item 5.1 - escoramentos em madeira; 6.1 e 6.2 – Poços visita; item 10.1 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto; item 11.2 e item 12.2 - Perfuração direcional pelo método destrutivo, similares e compatíveis com o objeto da licitação, devendo neles constar as quantidades, prazos e características dos serviços. Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância".

**Quanto ao item 10.1 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto**, a empresa GRP apresentou os seguintes documentos:

### **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO: 2620130012985**

Profissional: GECY DA SILVA PINHEIRO

Empresa Contratada: ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA EPP

CYRELA MÉXICO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

“Atestamos para os devidos fins legais e de direito, que a empresa contratada ENGECOMSE MATERIAIS & CONSTRUÇÕES LTDA estabelecida à Rua Lúcio Agnelo Riveli nº 21, bairro Parque da Represa - Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ 06.007.759/0001-82, prestou para CYRELA MÉXICO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 08.421.978/0001- 39, situada a Av. Engº Roberto Zuccolo nº 555, 1º Andar, Sala 88, Vila Leopoldina - São Paulo, os serviços de EXECUÇÃO DE INTERLIGAÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA,

**REDE COLETORA DE ESGOTO E GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS** NA OBRA VINTAGE LOCALIZADA NA AV. CAETANO GORNATI N° 1101, EM JUNDIAÍ, sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil, o Sr. GECY DA SILVA PINHEIRO - Registro C.R.E.A. N° 5060266275, conforme ART n° 92221220130872910, e co-responsabilidade técnica do engenheiro civil, o Sr. DOUGLAS CALDEIRA BLANTE - Registro C.R.E.A n° 5063281885, conforme ART n° 92221220130873098, conforme contrato 8353/2013, com valor total do contrato de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), tendo executado no período de 08/07/2013 à 05/08/2013 os itens e quantitativos descritos abaixo”:

4 - Assentamento

4.1.2 - Ø800mm - 190,00 m

4.1.3 - Ø1000mm - 140,00m

#### **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2620140000078**

Profissional: GECY DA SILVA PINHEIRO

Empresa Contratada: ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA EPP  
LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

”Atestamos para os devidos fins legais e de direito, que a empresa contratada ENGECOMSE MATERIAIS & CONSTRUÇÕES LTDA estabelecida à Rua Lúcio Agnelo Riveli n° 21, bairro Parque da Represa - Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ 06.007.759/0001-82, prestou para LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 09.639.203/0001-05, situada a Av. Eng Roberto Zuccolo n° 555, 1° Andar, Sala 88, Vila Leopoldina - São Paulo, os serviços de execução EXECUÇÃO DE INTERLIGAÇÃO DE REDE DE ÁGUA POTÁVEL, **REDE COLETORA DE ESGOTO E GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS** NO CONDOMÍNIO CHÁCARA FLORA, LOCALIZADO NA ESTRADA FRANCISCO VAN ZUBEN, KM

---

2 NA CIDADE DE VALINHOS-SP, CEP N° 13.272-901, sob responsabilidade técnica do engenheiro civil, o Sr. GECY DA SILVA PINHEIRO - Registro C.R.E.A. N° 5060266275, conforme ART n° 92221220121712326, conforme contrato 3396/2011, com valor total do contrato de R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais), tendo executado no período de 17/12/2012 à 17/06/2013 os itens e quantitativos descritos abaixo”:

5 - Assentamento

5.1.1 - Tubo concreto armado Ø 500mm - 300,00 m

#### **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2620180001055**

Profissional: GECY DA SILVA PINHEIRO

Empresa Contratada: GRSP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME

“Atestamos para os devidos fins legais e de direito, que a empresa contratada GRSP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, estabelecida à Rua 13 de maio n° 546, sala 7, Centro, Indaiatuba-SP, inscrita no CNPJ 09.010.807.0001-80, está executando para FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa privada, com filial na cidade de Limeira/SP, na Rua Cinco, 180, Jardim da Graminha, CEP: 13.481-662, inscrita no CNPJ sob o n° 09.642.594/0004-51, os serviços de execução de redes de água, **esgoto e águas pluviais** no Condomínio localizado na Avenida Dr. Lauro Corrêa da Silva, 6880, Jardim do Lago em Limeira-SP, sob a responsabilidade técnica do Eng Gecy da Silva Pinheiro - Registro no CREA n° 5060266275, conforme ART n° 28027230172356575, conforme contrato n° 682/2017, com valor total do contrato de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), tendo os serviços INÍCIO EM

17/08/2017 e estando em execução até a presente data, e com descrição dos itens executados à saber”:

1 - REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS

1.10 ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO DE 400MM -  
260,00ml

1.11 ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO DE 500MM -  
10,00ml

1.12 ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO DE 600MM -  
15,00ml

**TOTAL – 915m**

Os atestados em nome da ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA EPP foram tranferidos documentalmente para a empresa GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME através da cisão parcial da sociedade empresária limita Engecomse Materiais e Construções Ltda, com versão de patrimônio para a sociedade já constituída sob a denominação de GRSP Saneamento e Serviços Administrativos Ltda ME.

Do ponto de vista jurídico, a aceitação de atestados de capacidade técnica provenientes de transferência de acervo por cisão parcial (ou outras formas de reorganização empresarial) é questão de discricionariedade da Administração Pública.

Nesse sentido, cabe trazer à baila os seguintes precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP):

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS EM NOME DE OUTRA EMPRESA. **TRANSFERÊNCIA DO ACERVO POR CISÃO PARCIAL NÃO AUTORIZADA EXPRESSAMENTE NO EDITAL. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ACEITAR.** COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE VERIFICADAS NO CERTAME. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, COM RECOMENDAÇÃO. (...) A transferência de acervo técnico, a partir de qualquer forma legal de reestruturação societária, não torna a empresa que o recebeu automaticamente apta a oferecer em licitações, como prova de experiência prévia, os atestados emitidos em nome da transmitente. Consoante bem observado pela Equipe de Fiscalização, **essa matéria adentra no campo da discricionariedade do órgão público contratante que, ao elaborar o edital convocatório e conduzir a licitação, decide se admitirá ou não tal transmissão**”. (TCE/SP. TC-016973.989.19-7. Segunda Câmara. Rel. Consel. Renato Martins Costa. Data da sessão: 02/06/2020). (Grifou-se).

“Ao que se extrai da documentação que instrui os autos, a “Cali” utilizou-se de atestados emitidos em nome das empresas Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda. e MM Ambiental Limpeza e Conservação Ltda, todas tendo como sócio central Alberto Bianchini.

Em princípio, portanto, **ante a transação de transferência do acervo técnico devidamente registrada na Junta Comercial e a administração única do conjunto empresarial, possível o compartilhamento de conhecimento (experiência prévia)** para a execução do serviço contratado.

---

*Isto é, os atestados técnicos apresentados pela “Cali” foram originalmente expedidos em nome das outras empresas pertencentes ao mesmo grupo societário, mas regularmente transferidos por meio de regular operação societária, perfazendo reorganização empresarial tolerável, seja por não importar em diminuição da capacidade técnica, operacional e financeira da licitante, seja por não configurar burla ao resultado da licitação.*

*Conforme oportunamente suscitado pela Fiscalização, segundo entendimento registrado nos autos do TC-024304.989.19-7 [\(13\)](#), a aceitabilidade de documentação derivada desse tipo de transação empresarial adentra o campo da discricionariedade do órgão licitante, cabendo a este decidir se admitirá ou não tais elementos de prova de habilitação.*

*De qualquer forma, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93), a licitante apresentou documentação capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas no edital (subitem 4.1.5.1). Bem por isso, a Secretária de Saúde, representada pela Pregoeira e Comissão de Apoio, amparada no Parecer CJ/SS nº 158/2021, entendeu válidos e legítimos os atestados técnicos apresentados pela empresa vencedora”. (TCE/SP. TC-008536.989.21-3. Sentença prolatada pelo Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli. Data de Julgamento: 29/11/2024). (Grifou-se).*

Desta forma, em atenção à jurisprudência do TCE/SP, a aceitação de tais documentos de habilitação é questão atinente à discricionariedade da Administração Pública.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte entendimento do C. Tribunal de Contas da União (TCU):

*“A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas **é possível** não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas **também no caso da transferência parcial desses ativos**” (TCU. Acórdão 2444/2012. Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo. Data da sessão: 11/09/2012). (Grifou-se).*

Nessa esteira, percebe-se que é amplamente aceita na jurisprudência essa transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas e sua respectiva utilização em sede de procedimento licitatório.

Ademais, no caso em concreto, dispensável a exigência da demonstração de que a transferência foi validada pelo CREA<sup>1</sup>. Isto porque, considerando que o aceite desses documentos é questão de discricionariedade da Administração, bem como que o Edital (item “7.2.15”) exige apenas o registro dos atestados perante o CREA, vislumbra-se cumprido esse requisito de habilitação, especialmente porque os atestados em nome da ENGECOMSE MATERIAIS & CONSTRUÇÕES LTDA., transferidos à GRP e aceitos pela Comissão de Licitação e pelo Pregoeiro, estão todos registrados no CREA.

Ademais, reforçando esse posicionamento, constata-se que a “Justificação e Protocolo para a Cisão Parcial da Sociedade Empresária” foi devidamente registrada na JUCESP. Além disso, a licitante vencedora comprovou seu registro junto ao CREA-SP.

Portanto, ante o exposto, deve ser afastada referida alegação da licitante recorrente.

Em atendimento ao item do edital que exige a comprovação do fornecimento e assentamento de tubos de concreto em quantidade mínima de 856,33 metros, a

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, cite-se o seguinte entendimento do TCU: Acórdão 3094/2020. Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 18/11/2020.

empresa apresentou atestados de capacidade técnica que totalizam 915 metros de tubos de concreto assentados, superando, portanto, a metragem exigida pelo instrumento convocatório.

Os atestados referem-se à execução de obras que englobam rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto e galeria de águas pluviais, bem como serviços similares realizados. Tais obras incluem expressamente a execução de redes de infraestrutura urbana, cuja implantação requer o fornecimento e assentamento de tubos de concreto.

É importante destacar que a execução de galerias de águas pluviais, conforme descrita nos atestados apresentados, demanda obrigatoriamente o uso de tubos de concreto, material padronizado e amplamente utilizado nesse tipo de serviço. Dessa forma, está evidenciado que os serviços executados pela empresa contemplam exatamente o objeto exigido no edital.

Diante disso, considerando a compatibilidade entre os serviços descritos nos atestados e os requisitos do edital, bem como o quantitativo total superior ao mínimo exigido, conclui-se que a empresa atende integralmente à exigência relativa ao fornecimento e assentamento de tubos de concreto.

**Quanto ao item 11.2 e item 12.2 - Perfuração direcional pelo método destrutivo.**

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2620240002679**

Profissional: GECY DA SILVA PINHEIRO

Empresa Contratada: GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Atestamos para os devidos fins legais e de direito, conforme solicitado no protocolado D.AE nº 16-6/2023, que a empresa contratada GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, estabelecida na Rua Rodrigo Soares

de Oliveira, 494 - Anhangabaú - Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ 09.010.807/0001-80, prestou para a DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO, CNPJ 03.582.243/0001-73, com sede na Avenida Alexandre Ludke, 1500 Vila Bandeirantes - Jundiaí/SP, os serviços de remanejamentos de adutoras e redes de abastecimento de água na Rodovia João Cereser, Km 62+200 até 63+122 (trechos 1, 2, 3, + e 5), sob a responsabilidade técnica do Eng. GECY DA SILVA PINHEIRO - Registro C.R.E.A. N° 5060266275, com a respectiva ART 28027230201443089, conforme contrato n° 122/2020, com valor total de R\$ 1.997.804,38 (um milhão novecentos e noventa e sete mil oitocentos e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo RS 1.799.187,44 referente aos serviços medidos até a 11ª medição do contrato e R\$ 249.627,99 referente às medições do termo aditivo n° 114/2021, tendo os serviços início em 23/11/2020 e concluídos em 23/12/2021, com descrição dos serviços executados a saber:

#### 16 PERFURAÇÃO EM FURO DIRECIONAL EM MND

16.1 - Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos para HDD - 1,00 vb

16.2 - Locação topográfica do HDD com mapeamento e pesquisa de interferências - 78,00 m

16.3 - Solda em tubos de PEAD DN 160 mm SDR17 PE100 - termofusão - 78,00 m

16.4 - Solda em tubos de PEAD DN 225 mm SDR17 PE100 - termofusão - 78,00 m

16.5 - Perfuração tubo camisa e puxada do tubo no seu interior - 78,00 m

16.6 - Poços de ataque (corte, escavação, escoramento, carga e descarga entulho e solo, transporte para bota-fora, etc.) - 2,00 - unid.

16.7- Solda de conexões tipo colarinho com flange metálica PN10 ou PN16 - 2,00 unid.

16.8 - Alargamentos para puxada do tubo camisa, incluindo todas as etapas necessárias e equipamentos - 78.00 m.

16.9 Cadastro da rede executada através de georreferenciamento, com apresentação em arquivo digital e físico no sistema de coordenadas UTM, com cota Z, em SIRGAS 2000 com correção ortométrica, no padrão DAE/DER/ARTESP, com as interferências 78,00 m

16.10 Caminhão para sucção de lama e aplicação de produto para furo direcional - 16,00 h

16.11 Execução de caixas de alvenaria de transição de blocos de 14 x 19 x 39, revestidas com tampa de concreto armado, se necessário a inclusão de tampões (Γ9, T30, T600 fornecidos pela DAE), com dimensões de 1,50 m x 1,50 m x 2,50 m de profundidade - 2,00 unid.

16.12 Limpeza de obra - 320,00 m

**TOTAL: 78m**

A obra em questão prevê a execução de tubulação de água, conforme descrito na ART: Execução de obra de sistema de abastecimento de água – redes de distribuição de água. A análise dos descritivos dos itens evidencia que a empresa possui plena capacidade técnica para atender à complexidade exigida, especialmente no que se refere aos serviços relacionados ao método não destrutivo (MND).

Ainda que não se trate de serviço idêntico ao solicitado, o edital exige a comprovação de serviço similar ou tecnicamente compatível, o que é plenamente atendido. A metragem solicitada nos itens – 63 metros – é, inclusive, inferior à metragem já comprovada pela empresa, 78 metros, sendo, portanto, suficiente.

A empresa apresentou atestado de execução de serviço por método HDD (Horizontal Directional Drilling), técnica normatizada e amplamente reconhecida como pertencente ao escopo dos métodos não destrutivos (MND), o que comprova sua capacidade de execução em serviços de igual complexidade técnica.

Ainda que o atestado não detalhe se a execução ocorreu sob rodovia, córrego ou linha férrea, não se pode desconsiderar a validade técnica do serviço apresentado. A tubulação utilizada é encamisada, conforme demonstrado no item 16.5, evidenciando a execução com parede estrutural, o que reforça a similaridade técnica com o objeto licitado.

Ressalta-se que a exclusão de empresas com base em exigências excessivamente específicas já foi objeto de entendimento consolidado por órgãos de controle, inclusive no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido, é aplicável a Súmula nº 30 da Advocacia-Geral da União (AGU), a qual estabelece:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

Portanto, não se pode restringir a aceitação de atestados apenas àqueles que envolvam exatamente o mesmo cenário da obra licitada (como execução sob linha férrea ou rodovia, ou com tubulação de diâmetro específico, como DN 400/600), desde que os serviços já executados sejam tecnicamente similares e compatíveis, como ocorre no caso em questão.

A empresa demonstrou:

- Utilização do mesmo método construtivo (MND);
- Registro da obra junto ao CREA;
- Execução de quantidade significativa de serviço (superior a 50% da parcela);
- Comprovação de complexidade técnica equivalente à exigida pelo edital.

Dessa forma, a interpretação dos instrumentos convocatórios deve observar o princípio da vinculação ao edital, mas sempre com razoabilidade, evitando interpretações excessivamente literais ou descontextualizadas. A finalidade primordial do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, desde que atendidos os requisitos mínimos de qualificação técnica, nos termos da legislação vigente.

Portanto, desqualificar a empresa com base em detalhes específicos do cenário da execução – e não em sua capacidade técnica efetiva – seria medida desproporcional e contrária à jurisprudência consolidada e ao interesse público.

### **Conclusão Técnica**

Diante do exposto, conclui-se que a empresa GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME possui o acervo técnico mínimo exigido para habilitação no certame, conforme previsto no item 7.2.15 do edital.

Recomenda-se, portanto, a habilitação da empresa GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, por comprovar, de forma adequada, sua capacidade técnica, em conformidade com o edital.

**Mauricio Cesar Maia Braga do Godoy**  
Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

**Letícia Leonardi Jardim**  
Engenheira de Abastecimento  
CREA/SP 5069499729

**Helvécio Zago Galvão César**  
Diretor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG.

Rua Xavantes n.º 1880, Jardim Aeroporto – Guaratinguetá – SP

Pregão Presencial n.º. 000001/2025

Processo administrativo n.º. 2025/000325

**VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.**, empresa privada, regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 03.992.945/0001-25, estabelecida na Rua Gomes de Carvalho, n.º. 892, cj. 25, Vila Olímpia, no Município de São Paulo – SP, na forma de seu contrato social, nos autos da **LICITAÇÃO** em epígrafe, promovida pela **COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG (“SAEG”)**, bem como pelo item 6.11 e seus subitens, do Instrumento Convocatório e pelo art. 51, VIII e art. 59 e §§ da lei 13.303/16, vem à presença de V. Sa. apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

### I – Da tempestividade

Em 10 de setembro de 2025 a recorrente tomou conhecimento da r. decisão que decidiu o certame.

Em ato seguinte, no mesmo dia 10 de setembro de 2025, a recorrente manifestou seu interesse em recorrer na forma da Lei e do item 6.11 e seguintes do Edital.

Dessa forma, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis tem seu vencimento no dia 17 de setembro de 2025.

Logo, está demonstrado que o presente recurso é tempestivo e deverá ser recebido e processado, abrindo-se prazo para as empresas participantes contrarrazoá-lo.



## II - Os Fatos

Trata-se de processo de licitação cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de emissário de efluente tratado da ETE Vila Bela, localizada no Município de Guaratinguetá – São Paulo.

Em 04 de setembro 2025, foi realizada a sessão presencial com o credenciamento das empresas participantes e abertura dos Envelopes das Propostas, classificando-as da seguinte maneira:

	<b>EMPRESA</b>	<b>Valor</b>
1ª	MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.	R\$ 1.771.031,22
2ª	VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.	R\$ 1.794.072,33
3ª	GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	R\$ 1.954.959,19
4ª	GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA.	R\$ 2.097.965,70

Passada a fase da classificação a Comissão julgadora abriu o Envelope de Habilitação da 1ª colocada a licitante MSJ ENGENHARIA E RENTAL (“MSJ”) e após análise a licitante foi declarada habilitada, entretanto a VERDEBIANCO recorreu da decisão, demonstrando que a empresa não havia demonstrado a capacidade técnica para o objeto da contratação não atendendo o disposto no item 7.2.15 do edital.

Diante da inabilitação da MSJ, a VERDEBIANCO, passou a ter sua proposta mais vantajosa.

Os Licitantes então foram notificadas a comparecer em nova sessão pública presencial no dia 10/04/2025, sendo a licitante GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (GRP), por enquadrar-se como empresa de pequeno porte (EPP) e em razão da sua proposta estar dentro de empate ficto, convocada para exercer seu direito de preferência na conforme lei complementar n.º 123/2006.

A GRP apresentou nova proposta e com a mesma aceita, o envelope de habilitação foi aberto e seus documentos analisados pela D. Comissão que a declarou habilitada.



A licitante VERDEBIANCO, ao analisar os atestados de capacitação técnica da licitante GRP verificou que havia um atestado sem acervo do CREA, o que fez constar em ata para que não fosse utilizado pela equipe técnica ( Atestado do SAAE de Mogi Mirim) e constatou também que a GRP, com seus atestados acervados no CREA, não atendia ao o item 7.2.15. do Edital, manifestando então seu interesse em recorrer.

Voltando a atenção para os documentos e atestados apresentados pela licitante GRP, a licitante está irregular e não pode ser habilitada para o certame, uma vez que não possui o Acervo Técnico solicitado no Edital.

Vejamos o item 7.2.15 do Edital:

***“7. DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO***

*(...)*

*7.2- Os documentos exigidos para habilitação são:*

*7.2.15- Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % dos objetos de maior relevância item 5.1 – escoramentos em madeira; 6.1 e 6.2 – Poços de visita; item 10.1 – Fornecimento e assentamento de tubos de concreto; item 11.2 e item 12.2 – Perfuração direcional pelo método não destrutivo, similares e compatíveis com o objeto da licitação, devendo neles constar as quantidades, prazos e características dos serviços. Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente – CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância”.*

Os atestados apresentados pela GRP, não comprovam a execução dos serviços referentes aos itens 10.1, 11.2 e 12.2 e conseqüentemente sua capacitação técnica.

A licitante GRP, não comprova a execução dos serviços, na forma da tabela que segue:



Tabela de Atestados									
ITEM 7.2.15 do Edital - Serviços de Relevância		50%	DAE Jundiá - Atestado n.º 2620240007960 - Em nome da GRP	DAE Jundiá - Atestado n.º 2620240002679 - Em nome da GRP	FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Atestado n.º 2620180001055 - Em nome da GRP	SAAE ITAPIRA - Atestado n.º 2620200008065 - Em nome da ENGECOMSE	Cyrela México - Atestado n.º 2620200008065 - Em nome da ENGECOMSE	Living Panamá - Atestado n.º 2620140000078 - Em nome da ENGECOMSE	Capacidade Técnica Comprovada
<b>5. Escoramentos</b>									
5.1.1 - Escoramento de solo contínuo	m²	547,50			1815,00	340,80 e 231,48		200	SIM
5.1.2 - Escoramento de solo descontínuo	m²	821,99	3837,95 e 9667,55				200,00		SIM
5.1.4 - Escoramento de solo especial	m²	274,00		786,81	1578,00	13056,99			SIM
<b>6. Poços de Visita</b>									
6.1 - Base para poço de visita circular para esgoto, em concreto pré-moldado, diâmetro interno = 1,0 m, profundidade = 1,35 m, excluindo tampão	uni	13	20			27			SIM
6.2 - Acréscimo para poço de visita circular para esgoto, em concreto pré-moldado, diâmetro interno = 1 m.		11,35	134						SIM
<b>10. Fornecimento e assentamento de tubos</b>									
10.1 - Tubo de Concreto classe EA-3, DN= 400 mm	m	856,33			285,00		330,00	300,00	NÃO
<b>11. Travessia sob a Rodovia SP-062</b>									
11.2 - Perfuração Direcional pelo Método não destrutivo (MND) para assentamento de tubulação em PVC DN 400, encamisado PEAD de 600 mm, sob rodovia	m	16 m		Apresenta perfuração direcional com tubos menores 160 mm e 225mm - Não menciona que a travessia é sob rodovia ou via					NÃO
<b>12. Travessia sob a linha Férrea</b>									
12.2 - Perfuração Direcional pelo Método não destrutivo (MND) para assentamento de tubulação em PVC DN 400, encamisado PEAD de 600 mm, sob linha férrea	m	47 m							NÃO



A GRP apresenta atestados de capacidade técnica em nome da GRP e em nome da empresa ENGECOMSE MATERIAIS E CONTRUÇÕES LTDA. (“ENGECOMSE”), com outro CNPJ.

Para que esta D. Comissão aceite os atestados técnicos da empresa ENGECOMSE, a licitante GRP apresenta um contrato, uma Justificação e Protocolo Para Cisão Parcial da Sociedade Empresária Limitada – Engecomse Materiais e Construções Ltda., na qual a ENGECOMSE faz uma cisão parcial de patrimônio para a empresa GRSP Saneamento e Serviços Administrativos Ltda ME, antiga denominação da GRP, patrimônio este constituído de todos os seus Acervos Técnicos.

O referido documento registrado na Junta Comercial para ter validade deveria ter sido regularizado junto ao CREA.

A CONFEA permite a transferência do acervo de uma empresa para outra, mas somente mediante processo formal no CREA.

Há a necessidade de registro no CREA, a empresa sucessora deve apresentar todos os documentos que comprove a cisão, fusão ou incorporação, tanto da empresa sucedida quanto da sucessora, relação de acervos técnicos transferidos.

Sem essa formalização, a alegação de que “herdou o acervo” não tem validade. O CREA precisa reconhecer oficialmente a sucessão para que a nova empresa possa usar o acervo em licitações.

Portanto os Atestados em nome da ENGECOMSE, não podem ser aceitos para atestar a capacidade técnica da licitante GRP, por não terem sido validados pelo CREA.

Entretanto mesmo que esta D. Comissão entendesse por aceitar os Acervos Técnicos apresentadas pela licitante GRP, em nome da empresa ENGECOMSE, ainda assim, esses acervos somente comprovariam a execução do item 10.1 – Tubo de Concreto classe EA-3, DN= 400 mm.

A licitante GRP, com seus atestados técnicos, **NÃO** consegue comprovar a execução dos serviços de maior relevância citados no item 7.2.15 do edital dos seguintes itens:

- **10.1** – Tubo de Concreto classe EA-3, DN= 400 mm. O Atestado n.º 2620180001055 da FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., comprovando somente a execução de 285 m de tubo de concreto.
- **11.2** - Perfuração Direcional pelo Método não destrutivo (MND) para assentamento de tubulação em PVC DN 400, encamisado com tubo de 600 mm em PEAD, sob rodovia – O Atestado n.º 2620240002679, do DAE Jundiaí, apresentado consta, que foi feita uma perfuração direcional por MND com tubos de PEAD de diâmetro bem menores de 160 mm e 224 mm e não tubos de 600 mm em PEAD, e também não aponta o local da execução desta singela perfuração.



- **12.2** - Perfuração Direcional pelo Método não destrutivo (MND) para assentamento de tubulação em PVC DN 400, encamisado com tubo de 600 mm em PEAD, sob linha férrea. – Não apresenta atestado que comprove os serviços desse item.

A licitante GRP, comprova que fez Perfuração Direcional pelo Método não destrutivo com tubos de menor diâmetro do que solicitado e não consegue comprovar MND-método não destrutivo de 600mm em tubos de PEAD como camisa para assentamento de tubos de PVC DN 400, sob linha férrea.

O Método Não Destrutivo (MND) sob ruas e rodovias é evidentemente menos complexo que a execução sob linha férrea, principalmente em virtude da possibilidade de desvios e o conserto pontuais na via caso ocorra algum recalque, juntamente com a facilidade e a rápida recuperação do pavimento caso ocorra algum dano a via existente.

A utilização de MND em vias ao invés da execução em VCA (vala a céu aberto) oferece vantagens como menor impacto no trânsito sem a necessidade de canalizações de tráfego e evita trabalhos noturnos para fechamento das vias e execução dos serviços, contudo os riscos, as exigências e conhecimentos técnicos para execução de MND em vias é muito inferior do que para executar MND sob linhas férreas.

A travessia por Método Não Destrutivo (MND) sob uma linha férrea em atividade é complexa devido à necessidade de evitar a interrupção da operação da linha férrea, o tráfego de comboios e passageiros e principalmente a integridade estrutural da via para que em hipótese nenhuma seja afetada o uso da totalidade da malha ferroviária envolvida no trecho em execução.

Haja vista que a interrupção de uma via férrea afeta toda a integração e funcionamento do sistema e da malha ferroviária. A complexidade reside no planejamento detalhado, na investigação do subsolo com georradar, no uso de tecnologias de perfuração, na exigência de profissionais qualificados e equipamentos especializados, e no controle rigoroso para evitar danos à ferrovia e garantir a segurança das operações, sendo o objetivo a instalação de tubulações.

Notem que são serviços de alta complexidade e notória experiência, que a GRP, não conseguiu demonstrar a sua capacidade técnica.

Diante de todos os fatos expostos aqui a licitante VERDEBIANCO entende que a r. decisão da Comissão que habilitou a licitante GRP foi equivocada devendo ser revista.

### III – Dos Fundamentos

Vejam os **Art. 58**, incisos I e II da lei 13.303/16:

*“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I – Exigência da apresentação de documentos atos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;*

*II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”*

Ora, a licitante GRP, não comprovou sua qualificação técnica exigida expressamente no instrumento convocatório e na forma da lei 13.303/2026.

A licitação deve se pautar pela vinculação ao Edital e pelo julgamento objetivo das propostas.

Nesse sentido a SAEG, empresa pública, exerce seu poder discricionário no momento em que elabora o Edital e redige as cláusulas e condições do certame. Após isso, finda o poder discricionário e tanto ela, como as empresas licitantes, deve seguir o que está determinado pelo instrumento convocatório.

O Col. Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de definir o devido valor do princípio da vinculação ao Edital, como pode se inferir do atesto abaixo parcialmente transcrito:

*“1. É certo que o edital é “a Lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. (Carvalho filho, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14ª. Ed., RJ:Lúmen Juris, 2005, pág. 226)”*

Portanto, não é possível inovar e dispensar uma das licitantes da apresentação de atestados em nome da empresa que comprovem a execução dos serviços de características equivalentes às do objeto da licitação, sob pena de ferir o princípio da vinculação do Edital

E, é assim que os Tribunais vêm decidindo:



*“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES DE CONCRETO ARMADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO SE MOSTRAM DESARRAZOADAS OU ILEGAIS. EXISTÊNCIA DE DIREITO E LÍQUIDO NÃO DEMONSTRADO. I - É possibilitado à Administração exigir a comprovação da capacitação técnica operacional dos licitantes, até para salvaguardar o interesse público, uma vez que, sem sua averiguação, poderia a Administração contratar empresa sem a experiência necessária à execução do objeto contratual. II - Igualmente, a lei permite à Administração que exija das licitantes que demonstrem sua capacidade financeira, a fim de verificar a real capacidade para executar o objeto do contrato. Portanto, é possibilitado à Administração estabelecer os critérios para a comprovação da capacitação econômico-financeira das licitantes. As exigências previstas no Edital têm função instrumental, ou seja, visam a assegurar o interesse público ou, pelo menos, reduzir o risco de não ser o mesmo atendido. III - Desse modo, a impetrante não demonstrou que o índice exigido é desproporcional ou desvinculado do objeto licitado. Por outro lado, não pode a Administração deixar de exigir os requisitos mínimos necessários para verificar se o licitante tem condições de executar satisfatoriamente o contrato. Haverá afronta ao interesse público se a Administração vier a escolher um licitante destituído das condições específicas, necessárias e suficientes para a execução do objeto licitado. III - No caso, a impetrante não se desincumbiu de comprovar a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via da ação mandamental. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50005852020168210042, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-11-2023)”*  
(grifos nossos)

**(TJ-RS - Apelação: 50005852020168210042 CANGUÇU, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 13/11/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2023)**



Mas não é só.

Ao tratar diferentemente as empresas licitantes a SAEG está criando condição discriminatória e ferindo o princípio da igualdade.

Um dos mais importantes princípios de todas licitações é a isonomia dos licitantes.

Vejamos o Art. 31 da Lei 13.303/2016:

*“Art. 31. As licitações realizadas e o contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que caracterize sobre-preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação do instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”(grifos nossos).*

Em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”. Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar ainda mais no processo presencial), sua oferta, por mais que aparentemente represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios.

Notem que não se trata de um formalismo exacerbado exigir das licitantes a comprovação de anterior experiência em serviços cujas características sejam equivalentes às do objeto da concorrência, uma vez que poderia supostamente permitir empresas ineptas ou sem experiência, afastando as empresas que teriam melhores condições de atender ou cumprir o objeto licitando.

Nem sempre o menor preço contém o melhor negócio, ainda mais no presente caso!



**VERDEBIANCO**

ENGENHARIA

Nessas condições, quando os licitantes se vêm diante de fortes indícios de malversação de erário e conseqüente dano ao patrimônio público, é muito comum os processos licitatórios chegarem ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que são balaústres na luta pelo patrimônio da coletividade.

Diante do exposto, a recorrente VERDEBIANCO requer seja o presente recurso recebido, processado e finalmente provido, declarando a licitante GRP, inabilitada, e assim restabelecendo o império do direito e da legítima JUSTIÇA.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **ROBERTO CAPPELLANO**  
Data: 15/09/2025 11:48:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.**  
**Eng.º Roberto Cappellano**

Documento assinado digitalmente  
 **RENATA WAGNER RIBEIRO**  
Data: 15/09/2025 11:57:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RENATA WAGNER RIBEIRO**  
**OAB/SP 158.813**

## **RESPOSTA AO RECURSO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 – 2ª sessão**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 325/2025**

**OBJETO:** Construção do Emissário de Efluente Tratado da ETE  
Vila Bela

**DATA DA DECISÃO:** 24 de setembro de 2025

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa VERDEBIANO ENGENHARIA LTDA., em face do resultado proclamado na segunda sessão do **Processo de Licitação 001/2025 – Construção do emissário final da ETE Vila Bela**, realizada no dia 10 de setembro de 2025, na qual foi habilitada a empresa GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS como vencedora do certame.

### **DA TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente, no dia 15 de setembro de 2025, conforme Ata de Sessão Pública de 10/09/2025, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, manifestando interesse em recorrer na forma da lei. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, no dia 17 de setembro de 2025. Assim, ambos são conhecidos para fins de julgamento.

### **DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

#### **DO RECURSO**

A empresa VERDEBIANO alega em seu recurso que a empresa GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS não cumpriu integralmente às exigências do edital quanto a qualificação técnica, em especial no que se

---

refere à representação de atestados de capacidade técnica (item 7.2.15 do edital).

A recorrente afirma que os documentos apresentados pela GRP estão em nome da empresa ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA., e que a suposta transferência de acervo técnico não foi regularizada perante o CREA, razão pela qual não poderiam ser aceitos como comprovação de capacidade técnica.

Além disso, argumenta que, mesmo que considerados válidos, tais atestados não comprovam a execução dos serviços de maior relevância previsto no edital, destacando:

**Item 10.1 – Tubo de Concreto classe EA-3, DN=400 mm:** o atestado apresentado comprova apenas 285 metros, aquém do exigido.

**Item 11.2 – Perfuração Direcional (MND) em PEAD sob rodovia:** o atestado apresentado não demonstra execução em DN=400 mm, mas apenas DN=224 mm.

**Item 12.2 – Perfuração Direcional (MND) para tubulação em PVC DN=400 mm sob linha férrea:** a GRP não apresentou atestado que comprove experiência nesse tipo de execução, considerada mais complexa e exigente do que MND sob rodovia.

Com base nessas alegações, a VERDEBIANCO requer a desclassificação da GRP por descumprimento das exigências editalícias e a consequente manutenção de sua proposta como vencedora do certame.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA, defendendo a regularidade de sua habilitação. Sustentou que a cisão parcial da empresa ENGECOMSE foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicada ao CREA/SP e acompanhada da indicação de responsável técnico, garantindo plena validade aos atestados apresentados. Argumentou, ainda, que os quantitativos exigidos

---

no edital foram devidamente atendidos, comprovando a execução de 915 metros de tubos DN 400 MM (item 10.1) e 78 metros de perfuração direcional – MND (itens 11.2 e 12.2), valores superiores ao mínimo de 50% estabelecido no edital. Enfatizou também que a exigência do edital se refere a serviços similares e compatíveis, não havendo necessidade de identidade absoluta entre os atestados e o objeto licitado.

Por fim, destacou que a interpretação restritiva defendida pela recorrente comprometeria a competitividade do certame e violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital, razão pela qual requereu o não provimento do recurso da VERDEBIANCO, com a manutenção de sua habilitação e de sua condição de vencedora provisória.

## **DA ANÁLISE**

As razões apresentadas pela empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA., foram devidamente examinadas em confronto com as contrarrazões da GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e, sobretudo, com o parecer técnico emitido pela equipe especializada da SAEG. Após essa análise conjunta, constata-se que as alegações não encontram respaldo fático nem jurídico capaz de modificar a decisão anteriormente adotada pela Comissão de licitação.

No que diz respeito à validade dos atestados, ficou comprovado que a cisão parcial da empresa ENGECOMSE foi regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicada ao CREA/SP e acompanhada de responsável técnico, assegurando plena eficácia jurídica e técnica à transferência do acervo. O parecer técnico destacou, inclusive, que a aceitação dessa documentação encontra amparo em precedentes do TCU e TCE/SP, sendo prática legítima e compatível com a legislação vigente.

Quanto às parcelas de maior relevância, restou demonstrado que os quantitativos mínimos estabelecidos no edital foram integralmente atendidos. A GRP comprovou a execução de **915 metros de tubos DN 400 mm** (item 10.1), superando a metragem mínima exigida de 856,33m. Em relação aos **itens 11.2 e 12.2**, referentes à perfuração direcional pelo método não destrutivo (MND),

---

foram comprovados **78 metros de execução em cada**, igualmente acima dos limites estabelecidos no edital.

Importa ressaltar que o edital exige a comprovação de serviços **similares e compatíveis**, não impondo identidade absoluta quanto a diâmetro, condições ou local de execução. A equipe técnica foi enfática ao esclarecer que a técnica empregada (HDD/MND) é a mesma, seja sob rodovia ou sob linha férrea, e que exigir correspondência literal, como pretende a recorrente, configuraria restrição desarrazoada, contrária aos princípios da competitividade e da vinculação ao edital. Esse entendimento é reforçado por jurisprudência consolidada do TCU, do TCE/SP e pela Súmula nº 30 da AGU.

Diante desse cenário, verifica-se que a GRP comprovou plenamente sua capacidade técnico-operacional, atendendo às exigências do item 7.2.15 do edital. Assim, não há qualquer fundamento que justifique o acolhimento do recurso da VERDEBIANCO, devendo ser mantida a decisão que declarou A GRP vencedora do certame.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, **decido pelo INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA., uma vez que não foram apresentados fundamentos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida. Em consequência, **mantém-se** a classificação da empresa **GRP SANEAMENTO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** com vencedora do certame.

**Felipe Marcelino Gonçalves**  
**Pregoeiro**

---